



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2017 A 2020



PARECER Nº. 54/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2019

Requerente: comissão de licitação

Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA AO FIM DA RUA CASSIMIRO DIAS - DISPENSA de licitação – caracterização do art. 24 inciso I, da Lei Federal nº. 8666/93, e art. 1º da Lei Municipal 546/2017.

I- relatório: em apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para – contratação de empresa para reforma de ponte de madeira – córrego Caninana, apresentou o valor global de R\$ 51.621,93 (cinquenta e um mil seiscientos e vinte e um e noventa e três centavos).

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação dispensabilidade de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para contratação de empresa para execução de obra de construção de uma praça ao fim da rua Cassimiro Dias.

Com efeito, se está diante de situação de permissivo legal, em razão do valor proposto para os trabalhos. Nesse sentido, com fundamento na dispensa de licitação prescrita no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

Artigo 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Complementando, o artigo 23 da lei 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2017 A 2020



Ainda, tais artigos devem ser lidos em conjunto com o artigo 1º da Lei Municipal nº 546/2017, conforme segue:

“Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 481/2015, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a correção e atualização monetária dos valores constantes nos incisos I e II do art. 23 e incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que passa a vigorar com a seguinte redação: [...]

Art. 3º. Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 2º, inciso I, alínea “a”, bem como inciso II, alínea “a”, respectivamente, desta Lei.”

Sendo assim, a nova redação dada ao art. 3º é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de obras no valor de 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso I, alínea a, do artigo 23 da Lei 8666/93 que c/c a Lei Municipal nº 546/2017 é o caso em tela onde o contrato está estipulado no valor de R\$51.621,93 (cinquenta e um mil seiscientos e vinte e um e noventa e três centavos).

O caso sob consulta revela efetiva situação de que nesses casos é dispensável a presente licitação sendo esta realizada de forma direta, ou contratação direta conforme o interesse público. Portanto, a contratação direta, por ser dispensável, encontra respaldo no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei Municipal 546/2017.

Em síntese, dada a importância e relevância em face ao valor sendo este inferior aos 10% abrangidos pela legislação licitatória federal e municipal, urge reconhecer a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por ser dispensável de licitação.

Por isso, submetido o expediente à apreciação desta comissão de licitação para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, pode ser efetuada a contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO** à empresa que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, qual seja, a empresa PAULO ROCHA DOS SANTOS EIRELLI.

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 08 de julho de 2019.


POTYRA IRAÊ LOUREIRO
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MT 18.910